



Câmara Municipal de Caieiras

0566

ARQUIVE-SE

A. C. Cunha
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 2.103/89
(09 de fevereiro de 1.989)

AS COMISSÕES DE:

Justiça
S. S. em *21/89*
A. C. Cunha
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: A INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE DE PEQUENO PORTE E DE ÂMBITO DOMÉSTICO EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Fica permitida a instalação de atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações que ofereçam condições mínimas de segurança e salubridade, após verificação "in loco" por parte do setor competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades a que se refere o presente artigo são: Alfaiate, Amolador, Reparos de aparelhos domésticos e eletrônicos, Armarinho, Artesanato em geral, Artigos de couro, Atelier, Aulas particulares, Azulejista, Barbeario, Bazar, Bijouterias, Boutique, Cabelereiro, Confecção de Carimbos, Carpintaria, Cerzidor, Chaveiro, Consultórios, Copiadora, Costureira, Fotocópia, Encadernador, Escritórios, Fotógrafo, Gravação em geral, Reparo de Guarda-chuva, Jornais e Revista, Lavadeira, Eletrecista, Limpeza e Tratamento de Pele, Livreiro, Marcenaria, Montagem de Componentes Elétricos e Eletrônicos, Papelaria, Pedicure e Calista, Pedreiro, Perfumaria, Pintor, Plantas Naturais, Protético, Quitanda, Quituteira, Fornecimento de Marmita, Massagista, Mercaria, Raízes Medicinais e Produtos Naturais, Sapateiro, Silk Screen, Sorveteiro, Tabacaria, Tapeceiro, Cortinas, Reparos de Estofamentos, Tintureiros e Vidraceiros.

ARTIGO 2º - Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei é necessário atender os seguintes requisitos:

A - A atividade somente poderá ser exercida por um
- segue -



Câmara Municipal de Caieiras 0567

titular, com o auxílio de um empregado, ou quantos forem necessários, nos setores de serviço e comércio e não contrariem a Legislação Federal e Estadual em vigor, e que não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos.

B - Que a atividade não comprometa o meio ambiente, além dos níveis adotados pela Legislação Federal e Estadual em vigor.

C - Que a atividade seja desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada para esse fim, não superior a 20% (vinte por cento) da área total / edificada no lote e possuindo acesso independente.

D - Que a publicidade seja feita de forma adequada / sem a utilização de painéis luminosos ou iluminação dirigida, admitindo-se apenas nas placas indicativas com um máximo de 0,60 m² de superfície.

E - Que a atividade seja desenvolvida no horário comercial.

ARTIGO 3º - Ficam vedadas as atividades em que mesmo exercidas individualmente, sejam usados equipamentos acionados por motores que produzam ruídos, vibrações acima dos níveis / permitidos ou qualquer outro tipo de inconveniência à população vizinha.

ARTIGO 4º - Quando necessária, as reformas ou adaptações do prédio existente, somente poderão ser executadas depois de aprovadas pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para se obter a aprovação, o titular responsável pela atividade, deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de "croquis" contendo a legenda das alterações a serem executadas.

ARTIGO 5º - Fica dispensada a instalação sanitária / específica para atividade desenvolvida no local.

- segue -

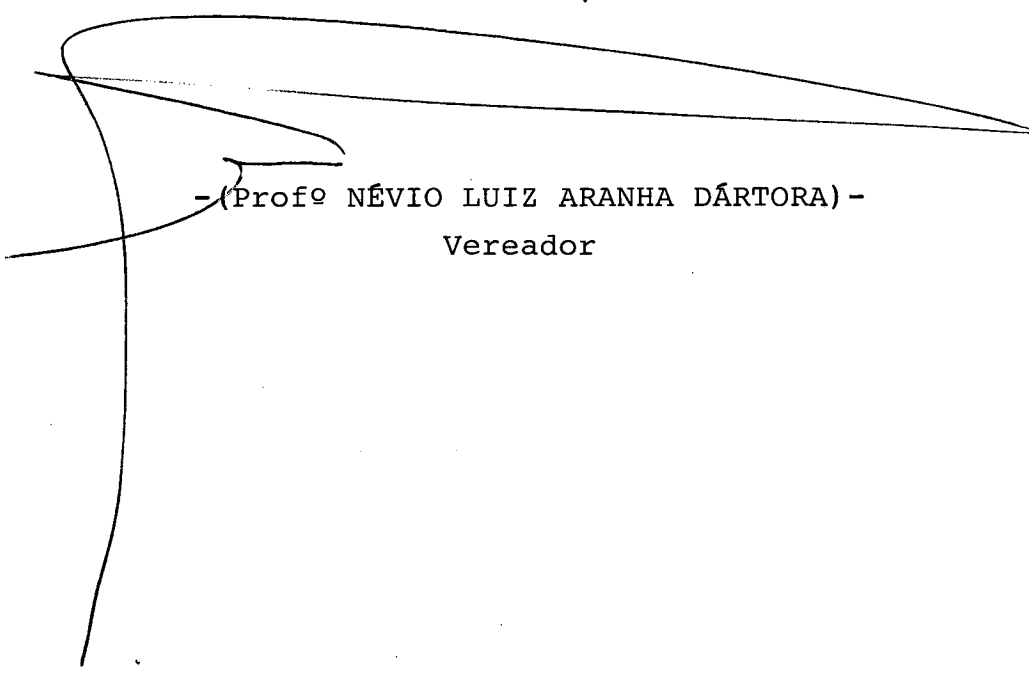


0568

Câmara Municipal de Caieiras

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dércio Pasin, 09 de fevereiro de 1989.



-(Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA) -
Vereador